



CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Prefeitura Municipal de Canguçu
Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM N° 028/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Vimos a presença de Vossa Excelência e demais membros desta Casa Legislativa apresentar projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE NAS CALÇADAS DO CENTRO DE CANGUÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei, Senhores Vereadores, visa a regulamentação dos ambulantes que comercializam no centro da cidade sem autorização. Considerando que tal regulamentação foi elaborado com o apoio da ACICAN e Sindlojas, com objetivo de oferecer benefícios práticos em termo de organização urbana e segurança sanitária, assim, garantindo melhores condições de trabalho e contribuindo para o desenvolvimento econômico local.

Diante do acima exposto, solicitamos que a tramitação deste projeto ocorra em regime de **URGÊNCIA**.

Cordialmente,

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR,
SILVIO VENZKE NEUTZLING
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES CANGUÇU/RS**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A1C0-433A-F49D-D81E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO (CPF 008.XXX.XXX-40) em 04/07/2024 16:12:44
(GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/A1C0-433A-F49D-D81E>



LEI N° XXXX/2024

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE DE CANGUÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CAPITULO I - ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 1º - Considera-se comércio ambulante a atividade de venda de produtos ou serviços em via pública, mediante autorização da Prefeitura Municipal, em caráter precário, eventual e não exclusivo.

Art. 2º - Fica o comércio ambulante sujeito à legislação Fiscal e à Sanitária do Município de Canguçu, sendo aplicados supletiva e subsidiariamente no que couber, o Código Civil, Código de Processo Civil, Legislação Tributária Municipal e o Código de Posturas do Município.

CAPITULO II – AUTORIZAÇÕES

Art. 3º - As atividades de comércio ambulante poderão ser praticadas nas ruas e logradouros da cidade de forma anual, ou eventual em eventos, feiras, seja públicos ou privados.

Art. 4º - Nenhuma atividade de comércio ambulante será iniciada, sem o prévio licenciamento municipal, concedido pelo município de Canguçu, que será precedido do pagamento da respectiva taxa, na forma da Lei Municipal.

Art. 5º - A autorização para o exercício da atividade de comércio ambulante no centro de Canguçu será concedida pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento prévio do interessado, que deverá atender aos seguintes requisitos:

- Apresentar documento de Identidade válido com foto, e CPF;



Prefeitura Municipal de Canguçu
Estado do Rio Grande do Sul

- Estar em dia com as obrigações fiscais e sociais;
- Apresentar projeto de atividade que contemple:
- Tipo de produtos ou serviços a serem comercializados;
- Equipamentos e utensílios a serem utilizados;
- Medidas de higiene e segurança.

§ 1º Quando se tratar de vendedor ambulante, maior de 16 (dezesseis) anos, e menor de 18 (dezoito) anos, para a inscrição, também deverá constar que foram exibidos para obtenção da licença, os seguintes documentos:

I - autorização do responsável legal, com firma reconhecida ou da Autoridade Judicial Competente;

II - certidão de nascimento, ou documento legal que o substitua;

Art. 6º - Não havendo a entrega de toda a documentação exigida, será concedido um prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para a apresentação dos documentos faltantes.

Art. 7º - O Ambulante deve procurar órgão público no prazo de 3 dias para se regularizar mediante a notificação da aplicação desta lei.

Art. 8º - A autorização para o exercício da atividade de comércio ambulante terá validade de até 30 dias, podendo ser renovada por igual período.

Art. 9º - A autorização para o exercício da atividade de comércio ambulante poderá ser cassada pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

- Inobservância das normas desta Lei e das demais disposições legais pertinentes;
- Perturbação da ordem pública;
- Ocupação irregular de espaço público;
- Comercialização de produtos sem nota fiscal ou serviços proibidos por lei.

Art. 10º - A licença somente será emitida e disponibilizada ao interessado após o pagamento integral das respectivas taxas.



CAPÍTULO III - DIREITOS E DEVERES DOS AMBULANTES

Art. 11º - São direitos dos ambulantes:

- Exercer a atividade em local previamente autorizado;
- Ser recebido com respeito e cordialidade pelos servidores públicos quando fiscalizado.
- Ser informado da implantação da lei para poder procurar por regularização em órgão público no devido tempo informado.

Art. 12º - São deveres dos ambulantes:

- Conduzir recipientes para a coleta de lixo proveniente de sua atividade, dando adequada destinação aos resíduos gerados, ficando responsável pela limpeza de sua área de atividade, num raio de até 100 m (cem metros), quando possível;
- Comercializar produtos ou serviços de boa qualidade;
- Atender com cortesia e respeito aos consumidores;
- Observar as normas desta Lei e das demais disposições legais pertinentes;
- Estar sempre em dia com a autorização emitida pela Prefeitura Municipal de Canguçu;
- O vendedor ambulante, deverá portar a licença em local de fácil visualização, e apresentá-la sempre que exigida pela fiscalização e demais autoridades, junto com o documento de identidade ou outro documento oficial com foto.
- Procurar órgão público no prazo de 3 dias para se regularizar mediante a notificação da aplicação desta lei.

CAPÍTULO IV – É VEDADO AO COMERCIANTE AMBULANTE

Art. 13º - Exercer atividade diferente da expressa em sua licença.

Art. 14º - Ceder a terceiros o Alvará de Licença, para o exercício da atividade licenciada.



Art. 15º - A comercialização, exposição ou permanência de produtos e equipamentos, sobre o passeio e a via pública que atrapalhem a mobilidade urbana.

Art. 16º - A utilização de qualquer meio de transporte que interfira no trânsito ou na mobilidade urbana, em função de sua atividade ambulante.

Art. 17º - Ingerir bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes durante o exercício da atividade.

Art. 18º - Utilizar-se de aparelhos sonoros para anunciar seus produtos.

Art. 19º - Utilizar-se de postes, árvores, muros ou passeios públicos, para exposição de produtos.

Art. 20º - Abordar excessivamente os cidadãos, causando-lhes constrangimento e desconforto.

Art. 21º - Explorar mão de obra infantil.

Art. 22º - Comercialização de qualquer mercadoria, inclusive aos portadores de licença de ambulante, nos cruzamentos de vias urbanas sinalizadas por semáforos ou não.

Art. 23º - Fica proibida a comercialização de produtos em recipientes de vidro, bem como a utilização de utensílios de vidro de qualquer espécie, ou sob qualquer argumento, na prática da atividade ambulante, tanto anual, quanto eventual.

Art. 24º - O horário permitido, para a prática do comércio ambulante será das 7h às 18h, podendo ser prorrogado em eventos festivos, conforme conveniência da Administração Pública.

CAPÍTULO V – MULTAS E APREENSÃO DE MATERIAIS

Art. 25º - A fiscalização será feita mensalmente de uma ação conjunta dos setores de Fiscalização de Posturas, Fiscalização Tributária e Fiscalização Sanitária.

Art. 26º - O Órgão responsável pela fiscalização e pelo cumprimento desta lei, poderá solicitar apoio operacional à Brigada Militar sempre que necessário, que providenciará escolta com veículo até a sede do Poder Executivo onde será efetuada a contagem dos produtos e lavrado o auto de apreensão pela autoridade competente.

Art. 27º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou



Prefeitura Municipal de Canguçu
Estado do Rio Grande do Sul

abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 28º - Caso ocorra infração do ambulante, o mesmo será multado e as mercadorias serão apreendidas no momento da autuação.

Art. 29º - Da apreensão de mercadorias, será lavrado termo, em duas vias, no qual será discriminada a ocorrência e relacionado o objeto da apreensão, fornecendo-se cópia ao infrator.

Art. 30º - A multa aplicada será de 1 UPR, no valor atual de 2024, sendo assim R\$ 260,67, caso ocorra infração novamente será multado em 2 UPR, ocorrendo a terceira infração será cancelada a emissão de licença para o ambulante.

Art. 31º - O comerciante ambulante não autorizado, ou com a autorização vencida, ficará sujeito a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder, até o pagamento da multa prevista pela infração legal cometida.

Art. 32º - As mercadorias perecíveis eventualmente apreendidas serão encaminhadas ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, para os procedimentos cabíveis, e aquelas consideradas aptas para o consumo, serão doadas a instituições de caridade, sem direito do comerciante ambulante a qualquer indenização.

Art. 33º - Para retirada dos materiais deve ser pago a multa em até 60 dias a contar da data da infração, caso contrário os itens serão encaminhados para doação as entidades sociais.

Art. 34º - Os itens apreendidos serão designados para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo.



MUNICÍPIO DE
CANGUÇU

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Prefeitura Municipal de Canguçu
Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35º - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, por meio de decreto, normas complementares para a regulamentação da atividade de comércio ambulante no centro de Canguçu.

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CANGUÇU/RS, XXXXXXXXX**

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ALINE DUTRA WEBER

Chefe de Gabinete do Prefeito



Prefeitura Municipal de Canguçu
Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO I

Eu, _____, residente e domiciliado(a) na _____.
Cidade de _____, portador do CPF/CNPJ _____, vem mui respeitosamente solicitar licença para venda ambulante das seguintes mercadorias descritas abaixo:

- _____;
- _____;
- _____;
- _____;
- _____;
- _____.
- _____.
- _____.
- _____.

Ainda, declaro ciência sobre a legislação vigente para cumprir com suas normas e obrigações.

Canguçu, ____ de _____ de 202__.



MUNICÍPIO DE
CANGUÇU

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Prefeitura Municipal de Canguçu
Estado do Rio Grande do Sul

REQUERENTE

ANEXO II

RELAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS

FISCAL

CONTRIBUINTE



MUNICÍPIO DE
CANGUÇU

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Prefeitura Municipal de Canguçu
Estado do Rio Grande do Sul

Para retirada dos materiais deve ser pago a multa em até 60 dias a contar da data da infração, caso contrário os itens estarão sendo encaminhados para doação as entidades sociais.
Canguçu, ____ de _____ de 202__.